



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Direito do Nordeste (IDN São Luís), a ser instalado no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201904440		
PARECER CNE/CES Nº: 528/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento institucional do Instituto de Direito do Nordeste (IDN São Luís), a ser instalado na Avenida Dois, nº 33, bairro Alterosa, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pelo IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia. Vinculado ao processo consta o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156501, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,90
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,75
Conceito Final Contínuo: 4,36	
Conceito Final Faixa: 4	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201904441	Direito, bacharelado	22/11/2021 a 23/11/2021	Conceito: 3,93	Conceito: 4,63	Conceito: 4,00	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, [...]

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que o INSTITUTO DE DIREITO DO NORDESTE – IDN SÃO LUÍS (cód. 24213), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

[...]

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1470942; processo: 201904441), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1470942; processo: 201904441), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do INSTITUTO DE DIREITO DO NORDESTE - IDN SÃO LUÍS (cód. 24213), a ser instalado na Avenida Dois, nº 33, bairro Alterosa, no município de São Luís, no estado do Maranhão. CEP: 65.073-139, mantido pela IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APRENDIZAGEM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (cód. 17051), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

Conforme se observa na análise da SERES, este processo tem por finalidade o credenciamento institucional do Instituto de Direito do Nordeste (IDN São Luís), a ser instalado no município de São Luís, no estado do Maranhão. Vinculado ao processo consta o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos, sendo seu Conceito Final Contínuo: 4,36 e Conceito Final Faixa: 4 (quatro).

O curso superior com pedido vinculado para autorização também obteve boa avaliação e atendeu o padrão regulatório mínimo para autorização. Como se vê no processo, a Instituição possui condições para ofertá-los com qualidade. Portanto, considerando tais conceitos, a SERES recomendou o credenciamento da instituição e a autorização do curso superior solicitado.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Direito do Nordeste (IDN São Luís), a ser instalado na Avenida Dois, nº 33, bairro Alterosa, no município de São Luís, no

estado do Maranhão, mantido pelo IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente